

SOCIEDADE SIMPLES, MESMO NO MODELO DE EMPRESÁRIA, NÃO ESTÁ SUJEITA À FALÊNCIA.

Apelação c/ Revisão nº 3602814/2-00
Comarca: São José dos Campos
3ª Vara Cível

Apelante(s): José Carlos Marcondes Azeredo

Apelado(a)(s): Cardioclin Centro Diagnóstico S/C Ltda.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível com Revisão nº 360.281-4/2-00, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante José Carlos Marcondes Azeredo sendo apelado Cardioclin Centro Diagnóstico S/C LTDA:

Acordam, em Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, profereir a seguinte decisão: "*Negaram provimento ao recurso, V.U.*", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Sidnei Beneti (Presidente), Romeu Ricupero.

São Paulo, 24 de agosto de 2005. Pereira Calças

Relator

Voto nº 9670

"Falência. Sociedade civil limitada prestadora de serviços de medicina, especialização em cardiologia e exames complementares. Sociedade-ré não sujeita a falência sob a óptica do Código Civil, que a considera sociedade simples, bem como sob a disciplina do Decreto-Lei nº 7.661/45 e sob o regime da Lei nº 11.101/2005."

"A sociedade prestadora de serviços intelectuais-científicos (medicina), mesmo na forma de atividade econômica organizada e com o auxílio de colaboradores e empregados, ainda que adote o modelo legal de sociedade empresária, no caso vertente sociedade limitada, não está sujeita à falência, seja o pedido formulado com fundamento no Decreto-Lei nº 7.661/45, seja com supedâneo na Lei de Recuperação e Falências."

"A circunstância de a sociedade exercer atividade econômica com finalidade lucrativa, só por si, não confere a ela a qualidade de sociedade empre-

sária."

"Impende ressaltar que a sociedade simples que tem por objeto social a prestação de serviços intelectuais só sujeitar-se-á à falência quando a atividade intelectual constituir elemento de empresa. Inteligência dos artigos 966, parágrafo único, 982, 983 e 1.150, todos do Código Civil; artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945 e Lei nº 11.101, de 2005."

Vistos.

1. Trata-se de pedido de falência formulado com base no artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, apoiado em cheques que totalizam R\$ 17.849,68, não pagos pelo banco sacado e devidamente protestados, indeferido pela r. sentença de fls. 145/146, sob o fundamento de a requerida é uma sociedade civil, cujo objeto social é a prestação de serviços médicos que não está sujeita à falência, instituto aplicável exclusivamente ao comerciante, conforme precedente invocado pela sentenciante. Por tais razões, foi decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condenada a autora nos encargos sucumbenciais e honorários de 10% sobre o valor dado à causa.

Inconformado, apela o autor, sustentando que a requerida é sociedade civil que presta serviços de assistência médica e hospitalar, especializada em cardiologia e exerce sua atividade com finalidade lucrativa, pelo que, está sujeita falência, conforme precedentes jurisprudenciais e doutrina que invoca nas razões recursais, forte ainda no argumento da adoção da teoria da empresa pelo Direito brasileiro. Pede seja afastada a sentença que decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito e, a seguir, seja declarada a quebra da devedora, eis que comprovados os pressupostos legais autorizativos do decreto da falência (fls.149/155).

Recurso regularmente preparado e contrariado, com pedido de manutenção da sentença, reconhecendo-se que a requerida não é sociedade empresária e, por isso, não está sujeita à

falência. Além disso, destaca a falsidade e nulidade dos cheques, que foram objeto de apropriação indébita e estelionato, conforme inquérito policial em andamento, invocando ainda a ocorrência da prescrição da pretensão executória dos referidos cheques, a teor do artigo 59 da Lei do Cheque, fatos estes que também inviabilizam o decreto da quebra.

Relatados.

2. A respeitável sentença hostilizada será mantida por seus próprios fundamentos.

Mesmo considerando-se que o pedido de falência foi formulado após a vigência do Código Civil de 2002 que, na senda do Código Civil italiano de 1942, adotou a teoria da empresa e classificou as sociedades em "simples" e "empresárias", verifica-se, a teor do artigo 982 do Código Reale que a apelada é uma sociedade simples, uma vez que tem por objeto a prestação de serviços de natureza científica - isto é: medicina -, conforme exsurge de seu contrato social onde consta que sua atividade social consistirá na "prestação de serviços médicos especializados na área de cardiologia, compreendendo, especificamente, consultas e exames complementares" (fls.25), inexistindo prova de que a prestação de tais serviços constitua elemento de empresa, na dicção dos artigos 966, parágrafo único, do Código Civil.

Anote-se que a circunstância de a sociedade apelada ser constituída sob o modelo de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a égide do, hoje revogado, Decreto nº 3.708/19, não confere à aludida sociedade o "status" de empresária, seja sob a óptica da revogada parte primeira do Código Comercial, seja sob a luz do atual Código Civil.

Da mesma forma que ocorria anteriormente com as sociedades civis, o artigo 983 do Código Civil autoriza que as sociedades simples possam constituir-se de conformidade com um dos tipos de sociedade empresária, sendo certo que, caso se valham de tal faculdade legal, deverão inscrever-se no Registro Civil de Pessoas Jurídicas,

consoante determina o artigo 998 c.c. o artigo 1.150, ambos do Código Civil. Em suma, a sociedade simples que adotar o tipo legal de sociedade empresária, continua com a natureza de sociedade simples e, portanto, não pode falir, ressalvada, obviamente, a hipótese da adoção do modelo sociedade por ações, que sempre é considerada empresária de acordo com o parágrafo único, do artigo 982 do Código Reale.

Destarte, seja sob o regime do Decreto-Lei nº 7.661/45 (hoje revogado) - que só admitia pedido de falência dirigido, contra as então denominadas sociedades comerciais, que eram aquelas que tinham por objeto social a mercancia, em cujo conceito não estava albergada a prestação de serviços, seja sob a óptica do Código Reale, que preceitua que as sociedades prestadoras de serviços intelectuais-científicos,

mesmo sob a forma de atividade econômica organizada, não são sociedades empresárias, mesmo que adotem tipo legal de sociedade empresária, não se entrevê a possibilidade jurídica do pedido de falência em face da apelada.

Cumprе ressaltar que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece, no artigo 1º que: *"Esta lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", mantém, portanto, com exclusividade, a possibilidade jurídica do pedido de falência em relação às sociedades empresárias, excluídas de tal possibilidade as sociedades que, atualmente, são denominadas de "sociedades simples"*.

Correta, portanto, a douda sentença hostilizada que reconheceu a carência de ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido da falência em

relação sociedade civil (atualmente sociedade simples) que é prestadora de serviços médicos de cardiologia na área de consultas e exames complementares, especialmente porque não está demonstrado nos autos que a referida atividade configura elemento de empresa, nos termos previstos na parte final do parágrafo único do artigo 966 do Código Civil.

Por fim, evidenciada a impossibilidade jurídica do pedido de falência contra sociedade simples, despicienda a aferição das demais defesas formuladas pela apelada, consistentes nas relevantes razões de direito (falsidade do título, nulidade da obrigação e prescrição da pretensão executiva), sendo de rigor o desprovemento do inconformismo.

3. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento à apelação.

Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, Relator.

Fonte: IRTDPJBrasil